

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Interpor intenção de recurso em decorrência da planilha da empresa Plena ter apresentado percentuais de produtividade da área interna inferior do caderno técnico do ministério da economia, o qual a produtividade mínima é 3,88. Portanto a planilha está com erros discrepantes

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019
PROAD Nº 5.494/2019

ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Menino Marcelo, nº 23 - Antares, inscrita no CNPJ sob nº 01.182.827.0001-26, neste ato representado por seu administrador Marcelo Santos de Andrade, inscrito sob o CPF nº 228.328.824-04, residente e domiciliado nesta capital, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 e a Lei Nº 8.666/93, diante de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO NA DECISÃO DO PREGOEIRO REALIZADA NO BOJO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019, PROAD Nº 5.494/2019, nos termos a seguir aduzidos.

1. MOTIVAÇÃO APRESENTADA PARA INTENÇÃO DE RECURSO

Interpor intenção de recurso com relação ao valor da proposta maior do que o lance ofertado. Esclareceremos melhor em peça recursal.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Fora realizado no dia 03.01.2020 o referido Pregão Eletrônico, tendo classificado e habilitado a empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI como vencedora. Ocorre que, na oportunidade, deixou a Pregoeira de considerar que as planilhas e a condição da referida empresa possuem vícios, que, em sua essência, ferem as regras do processo licitatório e que tornam impossível a contratação.

2.1 VALOR DA PROPOSTA MAIOR DO QUE O LANCE OFERTADO.

Ocorre que o Pregoeiro, em que pese toda sua diligência, ao analisar as planilhas apresentadas pela Empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não constatou que a mesma não atendeu ao valor do lance ofertando, desenvolvendo sua proposta e planilhas com o valor maior, vejamos o que a lei diz:

Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

O valor do lance ofertado pela empresa PLENA foi de R\$ 1.063.575,12 onde o valor total de suas planilhas de custo totaliza em R\$ 1.073.208,96.

No caso em tela claro está que a empresa PLENA, Nos termos da norma geral, apresentou suas propostas com valor excessivo por isso devem ser desclassificadas

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ERRO INSANÁVEL

Para Jessé Torres Pereira Junior, a realização das atividades diligenciais no certame só deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:

"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523.)

No caso em comento, tem-se que não se tratou de erro de interpretação, sequer de falha sanável, vez que este compromete o próprio valor da proposta, logo, não há que se falar na realização de diligências nos termos do parágrafo 2º, art. 43 da Lei 8.666, que assim aduz: "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Conforme se expos acima, o erro se refere à informação que já deveria constar originalmente na proposta, logo, inadmissível a realização de diligência, tratando-se, por sua vez, de erro insanável.

Pelo exposto, necessária a exclusão da PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

4. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, requer a procedência do recurso pretendido pela Empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI solicitando a imediata INABILITAÇÃO e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, bem como o prosseguimento do presente certame.

Requer-se ainda que Vossa Senhoria se digne a receber o presente recurso administrativo, acolhendo-o, com o escopo de DECLARAR DESCLASSIFICADA A PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 08 de Janeiro de 2020.

MARCELO SANTOS DE ANDRADE
Diretor Geral
ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2019
PROAD nº5.494/2019

PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 09.198.704/0001-95, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria oferecer as CONTRARRAZÕES, o que passa a fazer na forma que segue:

1 – Do Recurso

Trata-se na espécie de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

A recorrente alega em suas razões que a empresa PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não teria atendido ao valor do lance ofertado.

É o resumo.

2 – Das Contrarrazões

2.1 – Da Planilha de Custos

Inicialmente cumpre destacar que o próprio Edital disponibilizou planilha já adequada aos critérios de composição de valores de custos, portanto, seguindo rigorosamente o sugerido, obrigatoriamente deve ser fechado o preço por posto e, posteriormente, inserir os valores dos postos nas planilhas apresentadas no Edital, que contém as áreas em m².

Dito isso, percebe-se que o Recorrente não observou o devido procedimento acima relatado, pois a planilha de custos da Recorrida seguiu rigorosamente o procedimento sugerido no Edital.

Vale destacar, por óbvio, que feito o procedimento em conformidade com a planilha de custos sugeridas no Edital, o valor final jamais será igual ao valor do indicado de R\$ 1.073.208,97 constante na Planilha do Anexo IV, pois o mesmo serviu apenas como formação de preços para serem inseridos na Planilha do Anexo V, uma vez que a metragem utilizada não foi equiparada ao efetivo de mão de obra exigido para a prestação dos serviços

Desta feita, o valor do lance foi de R\$ 1.063.717,08 (um milhão, sessenta e três mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos), já o valor adequado ao lance foi de R\$ 1.063.575,12 (um milhão, sessenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), uma diferença a menor de 141,96 (cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

Os argumentos da Recorrente são de mera insatisfação pois, além de desprovidos de fundamentação, buscam induzir os julgadores ao erro, bem como procrastinar a conclusão do processo licitatório.

Válido ainda ressaltar que nossa empresa tem ciência das consequências de um eventual descumprimento contratual por inexecuibilidade decorrente de equívocos na planilha, de modo que não se submeteria a isto por qualquer razão.

Além do exposto, é importante ressaltar que a Pregoeira e sua equipe em todos os momentos agiram observando os princípios norteadores da licitação, em especial o da vantajosidade da proposta, da finalidade e da razoabilidade, buscando sempre ampliar a competição, sem perder de vista a segurança na contratação, visando contratar a proposta mais vantajosa.

3 – Do Pedido

É a presente contrarrazão para afastar os pálicos argumentos ventilados no recurso da empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, bem como para solicitar a manutenção, na íntegra, da decisão proferida pela comissão.

Termos em que pede deferimento.

Maceió – AL, 13 de janeiro de 2020.

PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
RAQUEL PORFIRIO BARROS
SÓCIA ADMINISTRATIVA

Fechar